



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	12466.004582/2002-85
<b>Recurso nº</b>	133.101 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão nº</b>	303-34.690
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DSF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/01/1998, 27/01/1998,  
02/02/1998, 06/12/1998, 19/02/1998, 27/02/1998,  
06/03/1998, 19/03/1998, 25/03/1998, 01/04/1998,  
13/04/1998, 15/04/1998, 22/04/1998, 29/04/1998,  
08/05/1998, 14/05/1998, 20/05/1998, 26/05/1998,  
28/05/1998, 01/06/1998, 03/06/1998, 08/06/1998,  
15/06/1998, 17/06/1998, 24/06/1998, 30/06/1998,  
16/07/1998, 23/07/1998, 30/07/1998, 06/08/1998,  
25/08/1998, 26/08/1998, 03/09/1998, 03/09/1998,  
14/09/1998, 16/09/1998, 22/09/1998, 29/09/1998,  
06/10/1998, 09/10/1998, 15/10/1998, 19/10/1998,  
29/10/1998, 05/11/1998, 11/11/1998, 17/11/1998,  
23/11/1998, 25/11/1998, 30/11/1998, 02/12/1998,  
09/12/1998, 17/12/1998, 23/12/1998, 13/01/1999,  
15/01/1999, 28/01/1999, 12/03/1999, 24/03/1999,  
07/04/1999, 04/05/1999, 01/06/1999, 25/06/1999,  
01/07/1999, 24/07/1999, 25/08/1999, 02/09/1999,  
24/09/1999, 02/10/1999, 18/11/1999, 10/12/1999,  
10/12/1999, 17/12/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CRITÉRIO JURÍDICO. Não há alteração de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN, quando a fiscalização corrige erro anterior.

Observando o contribuinte entendimento emanado da própria administração federal, deve ser aplicado o disposto no art. 100 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

AOP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a imputação das penalidades e dos juros moratórios, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negou provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.163, juntada às fls. 701/710.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 702/708.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 715, ao comparecer no endereço fornecido pelo contribuinte, a fiscalização constatou que referido endereço está ocupado pela empresa Martin Engineering há mais de um ano, a qual desconhece a autuada, bem como esclarece que nunca recebeu e/ou repassou qualquer correspondência a ela.

Em atenção ao Termo de Intimação nº 2006-00834-1, com data de ciência em 27/11/06, o contribuinte acostou aos autos os documentos de fls. 721/727, dentre eles, 14ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, bem como procuração.

Reintimado, em 19/01/07, conforme fls. 728/730, às fls. 731 o contribuinte informa a alteração de seu endereço, com o fito de proceder à mencionada diligência.

Tendo em vista a informação de fls. 731, a fiscalização compareceu ao novo endereço indicado, não logrando êxito em proceder à diligência requerida, novamente, haja vista a tentativa frustrada de encontrar alguém no referido local.

Consta às fls. 735 a resposta à intimação nº. 2006-00834-1, na qual esclarece o contribuinte que não dispõe mais das amostras para fins de verificação física das mercadorias importadas, tendo em vista o tempo decorrido, bem como os documentos acostados nos autos são suficientes para responder aos quesitos a serem respondidos pelos Auditores.

Ratifica todos os argumentos já expendidos, reportando-se a todos os fatos e documentos já carreados, protestando pela improcedência do procedimento fiscal em questão.

Informa a Alfândega do Porto de Vitória – Serviço de Fiscalização Aduaneira – Sefia, conforme relatório de diligência que, diante da inércia do contribuinte, não foi possível a execução da perícia técnica.

Tornam os autos a este Conselheiro com três volumes numerados até as fls. 739, última e seguintes (25 fls. sem numeração).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Importante lembrar que dois são os argumentos de defesa da recorrente. O primeiro diz respeito à alegada alteração do critério jurídico da administração pública, porquanto o contribuinte teria, depois de sofrer auto de infração questionando o enquadramento tarifário das mercadorias que importava, passado a utilizar a classificação fiscal pugnada no referido auto de infração.

Após, aduz a recorrente estar classificando corretamente as mercadorias importadas, em razão dos seus aspectos técnicos.

Em sessão realizada no dia 20/06/06, esta Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que fosse elaborado laudo do INT, objetivando, ao responder quesitos formulados, inclusive pelas partes, fosse produzida prova técnica capaz de fornecer elementos suficientes ao deslinde do feito.

Na ocasião, ponderei em meu voto, ao analisar a primeira argumentação da recorrente, referente à eventual alteração de critério jurídico por parte do fisco:

*“Trata-se, entretanto, de questão que deve ser apreciada somente no momento oportuno.*

*Entendo que, por hora, é de melhor alvitre dirimir a principal questão controversa, eminentemente técnica, qual seja a correta classificação fiscal das mercadorias importadas.*

*Até mesmo porque, se ficar comprovado que a classificação fiscal adotada pela Recorrente é a correta, resta prejudicada a apreciação da alegação relacionada à alteração de critério jurídico.*

*Por seu turno, se restar confirmado que a classificação adotada pela fiscalização é a correta, deve se verificar eventual violação ao art. 146 do CTN.”*

Retornando o processo a julgamento, observo que não foi produzida a prova técnica requerida por esta Câmara, pois o contribuinte, além de haver promovido a alteração de sua localização, o que dificultou ser encontrada pela fiscalização, informou que não tinha como indicar onde se encontravam as mercadorias importadas objeto da autuação.

Portanto, à mingua da prova técnica requerida, passo a analisar o processo com os elementos já constantes dos autos.

No que diz respeito à classificação fiscal pretendida pelo fisco, qual seja, 8528, parece-me ser a mais adequada para as mercadorias objeto da lide.

De fato, de acordo com os catálogos juntados aos autos às fls. 178 e seguintes, resta inquestionável que as mercadorias importadas, que funcionam acopladas a computadores e equipamentos de vídeo, projetam imagens animadas. Tais imagens são aquelas amplamente

utilizadas em apresentações profissionais, inclusive com a movimentação de textos e imagens na tela do computador.

Portanto, como a NCM 8528 engloba os aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de sons e imagens e monitores e projetores de vídeo, sendo que, incluem-se, ainda, nesta posição, “os projetores de vídeo, que permitem projetar em uma grande tela a imagem normalmente recebida na tela do receptor de vídeo”, entendendo ser a mais correta para os produtos objeto da autuação.

Por outro lado, a posição 90085, pretendida pela recorrente, na ausência da prova técnica solicitada, parece-me inadequada, pois engloba unicamente os projetores de imagem fixa, sem recursos de animação.

Imperioso, neste ponto, retornar ao tema da eventual alteração de critério jurídico por parte do fisco federal.

Não obstante os sólidos argumentos apresentados pela recorrente, entendo que no caso em tela não ocorreram as hipóteses descritas no art. 146 do CTN, *in verbis*:

*“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”*

Pelo que depreendi dos autos, inclusive culminando nas razões de decidir expostas acima, fica evidente que a fiscalização federal, ao lavrar o auto de infração em 23/10/97, incorreu em erro na interpretação da correta classificação fiscal das mercadorias objeto daquela e desta autuação.

Entretanto, corrigir o equívoco anterior, não me parece ser caracterizado como alteração de critério jurídico. Este se dá quando a aplicador da lei, podendo escolher uma ou outra interpretação possível, hora escolhe uma, hora alberga outra.

É evidente que no Estado Democrático de Direito deve se perseguir, sempre, a segurança jurídica, até para que se possa fomentar o crescimento econômico da nação, a igualdade entre as partes e o exercício da cidadania.

Não pode a população, e os contribuintes no particular aspecto que interessa ao caso em tela, ficar ao sabor dos humores e interpretações das autoridades, exercidas conforme a conveniência do momento.

Porém, quando se conserta um erro do passado, não vejo como considerar alteração de critério jurídico, pois, do contrário, ficaremos numa situação em que, até este Tribunal, uma vez proferido um entendimento sobre determinada matéria, fique impedido de rever sua posição. Rever e admitir eventuais equívocos é, longe de ser um erro, uma virtude.

Não obstante, mesmo não enxergando qualquer alteração de critério jurídico, por não se encaixar no tipo legal prescrito no art. 146 do CTN, é inegável que a conduta da recorrente foi pautada em razão do entendimento, certo ou errado, emanado da autoridade administrativa competente para fiscalizar seus atos.

Ora, se o contribuinte é autuado por incorreto enquadramento tarifário de mercadorias importadas, promove o pagamento da exigência fiscal e passa a adotar justamente a posição indicada pelo fisco federal, é demasiado penaliza-lo por este procedimento.

Entendo que, no caso em questão, o entendimento adotado pelo fisco, quando do primeiro auto de infração lavrado, consiste em verdadeiro ato normativo entre as partes, ou seja, entre o contribuinte e o fisco. Em outras palavras, visando não sofrer mais questionamento advindos da fiscalização federal, o contribuinte acata a “decisão” desta, segundo a qual suas mercadorias são classificadas na posição 8528.

A situação é aquela prescrita no parágrafo único do art. 100<sup>1</sup> do CTN, devendo ser recolhida a diferença de tributo, sem, entretanto, a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Por todo o exposto, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, mantendo-se, nos termos do art. 100 do CTN, apenas a cobrança dos tributos aduaneiros, no seu valor original.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

<sup>1</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua sua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.